



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Onildo Câmara Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00710/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), tendo em vista as irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- e) **DETERMINAR** à Auditoria a verificação dos recolhimentos nos valores de R\$ 9.066,47 na conta PMA-FUNDEB e R\$ 8.397,29 na conta FMS-Araçagi, correspondente aos valores a regularizar, quando da análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04307/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 224, de 30 de setembro de 2009, estimando a receita em R\$ 19.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.400.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 18.462.730,65, sendo 2,83% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 18.560.940,47, composta por 97,33% de Despesas Correntes e 2,67% de Despesas de Capital, sendo 2,31% inferior à despesa fixada;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 122.605,30, correspondendo a 0,66% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,42%
8. as aplicações das receitas de impostos em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 29,06% e 19,96%, respectivamente;
9. os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve intimação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas:

1. Déficit orçamentário

A Defesa alega que o déficit orçamentário corresponde apenas a 0,53% da receita orçamentária arrecadada, sendo o valor ínfimo, não gerando desequilíbrio. Acrescenta que o fato não ocorreu no último exercício do mandato, não estando, portanto, em desacordo com as previsões legais da LRF.

A Auditoria ressalta que a responsabilidade na gestão fiscal, de que trata a LRF, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

garantia e inscrição em Restos a Pagar, não devendo, portanto, ocorrer apenas no último ano de mandato.

2. Gastos com pessoal, correspondendo a 62,42% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF; Gastos com pessoal, correspondendo a 60,21% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF; e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF

O Defendente esclarece que os valores relativos a esse excesso de pequena monta foi ainda decorrente da situação financeira de crise no exercício anterior. Afirma que neste exercício, entretanto, o município fez ajustes para a sua solução, construindo uma política de ajuste salarial sempre alinhada a um percentual menor do que o de crescimento da receita, para solucionar essa situação.

O Órgão Técnico afirma que a receita em 2009 correspondeu a 98,25% da receita referente ao exercício de 2008, e a receita de 2010 correspondeu a 113,54% daquela registrada em 2009. Não houve, portanto, queda de receita, concluindo a Auditoria que o Município de Araçagi não foi atingido pela crise financeira.

3. Incorreta elaboração do RGF

O defendente alega que os valores consignados nas dívidas em 31 de dezembro eram os aqueles realmente tidos como dívida junto aos órgãos, coletados e enviados para a contabilidade. Entretanto, quando do fechamento do balanço, estes entes consolidam essas dívidas e repassam aos municípios que só nesse momento podem colocar em sua contabilidade, e tão logo ocorrida essa situação, corrige-se o RGF, que foi anexado conforme doc. 001.

A Auditoria não acolhe as alegações da defesa tendo em vista que o prazo de envio do RGF – 2º semestre se encerra somente em trinta e um de janeiro do exercício subsequente, portanto, tendo o gestor tempo suficiente para consolidar todas as informações do ente.

4. Despesas não licitadas no valor de R\$ 388.386,60 e Burla à Lei Nº 8.666/93

O Defendente registra que em relação à contratação de Flavio Gomes da Silva Promoções Artísticas e Eventos, parte foi acobertada pelo convite 0013/2010, no valor de R\$ 30.000,00, e o restante, no montante de R\$ 105.000,00, através da Inexigibilidade 0004/2010. Os serviços contratados a Armando Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 137.000,00, foram realizados através da Inexigibilidade 0001/2010, cujas licitações foram consideradas como inadequadas em virtude das cartas de exclusividade serem para apenas um dia. De acordo com a defesa, o que ocorre na realidade é que, impossibilitadas de ter empresário alcançando o país inteiro, as empresa que gerem os contratos dos artistas vendem a exclusividade de datas para esses agentes de festas regionais. Argumenta que retirando o valor dessas licitações, resta apenas o montante de R\$ 116.386,60, que equivale a 0,63% da despesa executada. Ressalta que não houve sobrepreço ou qualquer outro tipo de prejuízo ao erário.

A Auditoria informa que, com relação à Carta-convite nº 0013/2010, não há registro no SAGRES e, portanto, não deve ser considerada, uma vez que a incorreção de registros e a apresentação de informações incompletas no SAGRES provoca embaraços à fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

ferindo a Resolução TC N.º 07/09. Quanto à contratação de artistas através de inexigibilidades, ressalta que o art. 25, inciso III da Lei N.º 8.666/93 determina que deva ser realizada diretamente ou através de empresário exclusivo. No entanto, esta exclusividade deve ser emitida pelo próprio artista não sendo admitida a transferência desta através de terceiros. Acrescenta, ainda, que as cartas de exclusividade apresentadas nestes processos de inexigibilidades mencionam data e evento específico, descaracterizando a exclusividade mencionada na Lei N.º 8.666/93.

5. Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, caracterizando burla ao concurso público

O Defendente registra que vem empregando todo esforço para diminuição de contratados com a promoção de concurso público para promover a substituição desses contratados, como de fato ocorreu. Acrescenta que as contratações que restam são as decorrentes dos programas federais, que mesmo tendo sido abertas vagas em concurso, não se consegue impedir a grande rotatividade de profissionais.

O Órgão de Instrução esclarece que o concurso alegado pela defesa foi realizado em setembro do exercício de 2011. No entanto, o SAGRES referente ao exercício de 2012, demonstra que até o momento foram contratados apenas oito profissionais para ocupar cargo efetivo, permanecendo, portanto, a irregularidade.

6. Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais

A Defesa alega que, devido a dificuldades estabelecidas nos dois primeiros exercícios, coube ao gestor fazer escolhas, atacar prioridades e a médio prazo reorganizar a situação como um todo. Informa que tão logo equacionou as prioridades do município, parcelou os débitos pendentes e retomou à normalidade de recolhimentos à previdência social, se encontrando em plena normalidade com o órgão previdenciário, inclusive com certidões negativas da época e atual.

No entendimento da Unidade Técnica o parcelamento de despesas junto ao INSS representa o reconhecimento da falha e não sana a irregularidade por causar prejuízos ao município com o pagamento de multas e juros, bem como compromete a saúde financeira dos exercícios seguintes.

7. Diferença entre saldos registrados no SAGRES e saldos de extratos bancários no total de R\$ 16.500,00, bem como não comprovação de valores a regularizar no total de R\$ 17.463,76

O Defendente alega que os valores relativos às diferenças de saldos referem-se ao não envio de valores aplicados quando do encerramento do ano, em razão da não disponibilização dos mesmos no momento do envio do balancete. Segundo afirma, está corrigindo e enviando extratos das contas citadas, que correspondem em sua totalidade aos valores contidos no SAGRES. Quanto ao valor de R\$ 17.463,76, que perdurou até maio de 2011, como valor a regularizar, trata-se de pagamentos de empréstimos consignados no Banco cujos valores não correspondiam aos montantes descontados dos funcionários, o que provocou a necessidade de se auditar os procedimentos. Acrescenta que já se efetuou descontos dos funcionários, de forma a estabelecer a normalidade, evitando assim qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

A Auditoria considera sanada a falha relativa à diferença entre os valores registrados no SAGRES e nos extratos bancários. No que se refere aos montantes de R\$ 9.066,47 (Conta nº 96784 – FUNDEB) e R\$ 8.397,29 (Conta nº 11569X – FMS), relativos aos valores a regularizar, o Órgão de Instrução não acolhe os argumentos da defesa, visto que os descontos automáticos das contas bancárias referentes aos empréstimos consignados são autorizados pela Prefeitura, razão pela qual o gestor não pode alegar desconhecimento deste fato. Além do mais, não foi apresentado o lançamento de regularização destes valores.

O Ministério Público, através de sua representante, emitiu o Parecer Nº 0903/12, onde opina pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, referente ao exercício de 2010;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação da multa** ao gestor Sr. Onildo Câmara Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- d) **Imputação de débito**, no valor de R\$ 17.463,76, ao Sr. Onildo Câmara Filho, em função da existência de valores não regularizados;
- e) **Recomendação** à atual gestão do Município de Araçagi no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

O déficit no valor de R\$ 98.209,82 que equivale a 0,53% da receita orçamentária arrecadada reflete um desequilíbrio orçamentário, não tendo sido observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos gastos com pessoal, verificou-se que o Município ultrapassou o limite com estes gastos, devendo o Gestor ser alertado para a tomada de providências visando ao restabelecimento dos limites previstos na LRF.

Com relação à incorreta elaboração do RGF, O Relator acolhe a documentação corrigida, relevando, desta forma, a falha anteriormente apontada.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico de Instrução considerando inadequadas as licitações através de Inexigibilidade com base na exclusividade, para apenas um dia, dos empresários envolvidos. O montante de despesas realizadas sem o devido procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04307/11

licitatório corresponde a 2,09% da despesa orçamentária total, o que enseja recomendações ao Gestor para que observe os limites e critérios definidos na Lei 8.666/93.

No que diz respeito aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, embora tenha sido demonstrada a realização de concurso público, a Auditoria constatou a permanência da irregularidade devido à ausência de contratações de pessoal para ocupação de cargo efetivo.

No que tange ao não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais, conforme apontou a Auditoria, trata-se de completa ausência de cumprimento com as obrigações patronais, o que compromete as gestões seguintes com o possível parcelamento da dívida, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de multa e juros.

Quanto a não comprovação de valores a regularizar, a Defesa limitou-se a afirmar ter tomado as medidas necessárias para regularização do fato sem, no entanto, apresentar qualquer documentação que comprove sua afirmação, devendo o Gestor ser responsabilizado pelo montante apontado pelo Órgão Auditor. No entanto, no dia de ontem, 18 de setembro, foi apresentada ao Relator documentação referente ao ressarcimento por parte do Gestor, relativo aos valores reclamados pela Auditoria, que deverá verificar a regularidade do referido ressarcimento quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **ARAÇAGI**, Sr. **Onildo Câmara Filho**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), tendo em vista as irregularidades constatadas, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- f) **DETERMINE** à Auditoria a verificação dos recolhimentos nos valores de R\$ 9.066,47 na conta PMA-FUNDEB e R\$ 8.397,29 na conta FMS-Araçagi, correspondente aos valores a regularizar, quando da análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO